

## LEI Nº 2.598/2017

***"Dispõe sobre a regulamentação da atividade de comércio ou prestação de serviços ambulantes nas vias e logradouros públicos do Município de Carmo do Cajuru/MG".***

O Povo do Município de Carmo do Cajuru, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou, e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º.** Fica disciplinado o exercício do comércio ou prestação de serviços ambulantes nas vias terrestres, urbanos e rurais do Município de Carmo do Cajuru/MG, observados os critérios e as disposições instituídos nesta Lei.

**Parágrafo único.** Consideram-se vias e logradouros públicos, para efeitos desta Lei, os bens públicos de uso comum do povo.

**Art. 2º.** Para fins de aplicação desta Lei, ambulante é a pessoa física, civilmente capaz, que exerça atividade lícita de venda a varejo de mercadorias, por conta própria, em vias e logradouros públicos, portando a devida autorização, administrativa e precária, com prazo predeterminado de validade.

**Art. 3º.** As atividades do comércio ambulante e da prestação de serviços ambulantes poderão ser exercidas:

**I** – de forma itinerante, quando o ambulante e seus auxiliares desenvolverem suas atividades, carregando suas mercadorias e equipamentos junto ao corpo;

**II** – em ponto móvel, quando o ambulante e seus auxiliares, estacionados em locais autorizados de vias e logradouros públicos, desenvolverem suas atividades utilizando-se de suportes ou de equipamentos de apoio desmontáveis ou removíveis ou de veículos, automotivos ou não; e

**III** – em ponto fixo, quando o ambulante e seus auxiliares desenvolverem suas atividades em equipamentos não-removíveis, instalados nas vias e nos logradouros públicos, em locais autorizados pelo Executivo Municipal.

**Art. 4º.** Não se considera comércio ou prestação de serviços ambulantes, aquele que exerce sua atividade em condições que caracterizem a existência de vínculo empregatício com o fornecedor da mercadoria comercializada.

**Art. 5º.** O comércio ou prestação de serviços ambulantes serão classificados:

**I** – pela forma como será exercido, nos termos dos incisos I, II e III do art. 3º desta Lei;

**II** – pelo equipamento utilizado, distinguindo-se os apetrechos de transporte manual e o tipo de veículo utilizado;

**III** – pelo ramo de atividade, relacionado com as mercadorias comercializadas ou com o serviço prestado;

**IV** – pelo prazo da autorização, que será anual ou eventual; e

**V** – pelo local ou pela zona definidos para o exercício da atividade.

**Art. 6º.** Possuirá prioridade para a concessão do direito de utilização do espaço público o ambulante que estiver registrado como Microempreendedor Individual (MEI), de acordo com a Lei do Simples Nacional.

**Art. 7º.** A tributação dos comerciantes ambulantes registrados no Simples Nacional, como Microempreendedores Individual (MEI), serão feitas nos termos da Legislação Federal aplicável.

**Parágrafo Único.** O ambulante registrado nos moldes do caput, fica dispensado de emissão de nota fiscal em caso de venda de mercadorias para pessoa física, não retirando a obrigatoriedade de emissão no caso de venda para pessoa jurídica.

**Art. 8º.** Fica o ambulante obrigado a guardar a nota fiscal de todas as suas mercadorias.

**Art. 9º.** É dever de todo ambulante licenciado:

**I** – Dar a correta destinação aos resíduos provenientes de sua atividade comercial, bem como dividir tais resíduos em embalagens de secos e úmidos.

**II** - Rejeitar o óleo e/ou substâncias semelhantes em lugar apropriado ou devidamente fiscalizado pela vigilância sanitária.

**III** – Fiscalizar a clientela acerca da poluição e depredação dos arredores que contenham plantas, flores, gramas e similares,

observando sempre a legislação ambiental e de posturas do município.

**Art. 10.** O requerimento de solicitação do alvará provisório para o exercício de comércio ou prestação de serviços ambulantes será encaminhado ao Setor de Cadastro Municipal, mediante preenchimento de formulário próprio que contenha, no mínimo:

**I** – o nome, o endereço, a nacionalidade, a filiação e o estado civil do requerente;

**II** – o ramo da atividade;

**III** – o equipamento a ser utilizado, quando houver;

**IV** – a forma de exercício da atividade, nos termos dos incs. I, II e III do art. 3º desta Lei;

**V** – o período pretendido para a autorização; e

**VI** – a indicação do local ou da zona requeridos para o exercício da atividade.

**VII** – a concessão de alvará para ambulantes sem endereço fixo nesta cidade será concedida por tempo máximo de atuação fixado pelo Poder Executivo.

**§ 1º.** O requerimento deverá ser instruído com cópia da documentação arrolada na regulamentação desta Lei.

**§ 2º.** De acordo com a atividade, o requerimento deverá ainda ser instruído conforme segue:

**I** – para o comércio ambulante do ramo de alimentação, com certificado de participação em palestra sobre higiene e manipulação de alimentos, organizada gratuitamente pelo órgão municipal competente, salvo as atividades dispensadas pelo órgão sanitário municipal;

**II** – para o comércio ambulante por meio da utilização de veículos automotores, com laudo técnico, firmado por profissional habilitado, com a correspondente Anotação de Responsabilidade Técnica – ART – junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA –; ou

**III** – para o comércio ambulante de jornais e revistas, com declaração de que não é distribuidor desses produtos.

**Art. 11.** O Poder Executivo Municipal, emitirá autorização mediante Alvará Provisório de Funcionamento para a utilização do espaço urbano ao ambulante, registrado pelo Simples Nacional e enquadrado como Microempreendedor Individual (MEI).

**Art. 12.** O Alvará Provisório de Funcionamento terá validade máxima de um ano, sendo renovável pelo mesmo período.

**Parágrafo Único.** O Poder Executivo Municipal consultará, sempre que necessário, listagem emitida pelo Governo Federal para verificar a quitação do carnê do Simples Nacional.

**Art. 13.** O Poder Executivo Municipal poderá remanejar os pontos de comércio ambulante em qualquer momento de acordo com as necessidades, sendo o titular do alvará provisório comunicado no

prazo mínimo de 30 (trinta) dias, sempre apresentado justificativa para tal.

**Art. 14.** O Alvará de Funcionamento deve estar sempre fixado em local visível, no lugar autorizado para a utilização comercial.

**Art. 15.** O Alvará de Funcionamento; especificará o produto a ser comercializado em:

- I** - gêneros alimentícios;
- II** - gêneros alimentícios industrializados;
- III** - bebidas;
- IV** - vestuário;
- V** - artigos eletrônicos, CD's e DVD's;
- VI** - artigos de papelaria e brinquedos;
- VII** - trabalhos artísticos, artesanais e manuais;
- VIII** - outros mediante aprovação da Prefeitura.

**§ 1º.** O mesmo ambulante poderá combinar a especificação do produto a ser comercializado em até dois incisos deste artigo.

**§ 2º.** Em datas comemorativas todos os ambulantes poderão comercializar produtos relacionados ao evento e respeitar o espaço de alvarás para festas tradicionais.

**§ 3º.** Para os efeitos deste artigo caberá ao Poder Executivo Municipal determinar o período abrangido por cada data comemorativa em nossa Cidade.

**§ 4º.** Observada a semelhança na comercialização de produtos, o ambulante deverá respeitar a distância mínima de 25m (vinte e cinco metros) de outro comerciante ambulante ou do estabelecimento comercial.

**§ 5º.** Nos eventos de grande porte, para os quais o Poder Executivo Municipal já tenha concedido alvará específico aos organizadores, os demais comerciantes ambulantes deverão respeitar um raio de distância circunferencial, de no mínimo 40 m (quarenta metros) dos referidos eventos para instalação de outras barracas ou trailers que contenham produtos similares aqueles vendidos pela organização.

**§ 6º.** As festas tradicionais serão pré-agendadas pelos Ordinários locais e, seus eventos, apoiados pelo Poder Executivo.

**§ 7º.** O disposto no § 5º não se aplica aos comerciantes ambulantes devidamente regulamentados de acordo com o disposto no art. 3º, incisos II e III desta lei, e que já sejam possuidores de licença.

**Art. 16.** O alvará de autorização conterá os seguintes elementos:

- I** – número do alvará;
- II** – nome do autorizado ou razão social e, se houver, nome fantasia;
- III** – endereço do local autorizado;

**IV** – número e data do processo que originou a autorização;

**V** – ramo de atividade;

**VI** – forma de exercício da atividade, nos termos dos incisos I, II e III do art. 3º desta Lei;

**VII** – data da emissão do alvará; e

**VIII** – validade da autorização.

**Art. 17.** Não será concedida autorização para o exercício do comércio ambulante das seguintes atividades em vias e logradouros públicos:

**I** – preparo de alimentos, sem o devido alvará expedido por vigilantes sanitários e os equipamentos vistoriados e aprovados para o desempenho da atividade afim, salvo de pipocas, centrifugação de açúcar, churros, churrasquinho, cachorro-quente ou refeição rápida fornecida para consumo imediato, elaborada com carnes, massas ou seus derivados;

**II** – preparo de bebidas ou mistura de xaropes, essências e outros produtos corantes ou aromáticos, para obtenção de refrigerantes, salvo quando permitidos pelo órgão sanitário competente; e

**III** – venda de:

a) refrescos ou refrigerantes servidos de forma fracionada e em recipiente de vidro;

b) cigarros;

c) medicamentos;

d) óculos de grau;

e) instrumentos de precisão;

f) produtos inflamáveis;

g) facas e canivetes;

- h)** réplicas de arma de fogo em tamanho natural;
- i)** telefones celulares;
- j)** vales-transportes e passagens de transporte coletivo;
- l)** artigos pirotécnicos;
- m)** produtos de fabricação estrangeira introduzidos irregularmente no País; e
- n)** produtos com marcas de terceiros não-licenciados.

**Art. 18.** O Poder Executivo Municipal poderá estabelecer regras especiais de ocupação de solo urbano para comerciantes ambulantes, inclusive para eventos específicos que possam vir a se realizar.

**Art. 19.** A autorização do comerciante ambulante é pessoal e intransferível, e concedida a título provisório, devendo o Poder Executivo Municipal concluir parecer sobre o seu pedido no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

**§ 1º.** De acordo com o disposto no artigo 21 desta lei, o comerciante ambulante autorizado tem direito a mais um crachá de identificação para funcionários ou sócios, o qual também deverá respeitar o caráter provisório e pessoal do caput.

**§ 2º.** No caso de falecimento ou comprovada incapacidade para o exercício da atividade, a licença passará automaticamente para o cônjuge, herdeiro ou companheiro, devendo a mesma ser renovada automaticamente por um ano.

**§ 3º.** O requerimento de transferência, acompanhado do laudo de incapacidade ou certidão de óbito, deverá ser encaminhado no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

**Art. 20.** Cada ambulante só poderá possuir uma única licença não sendo permitido outra da mesma atividade, à cônjuge, companheiro ascendente ou descendente.

**Art. 21.** Cada ambulante licenciado terá direito a mais um crachá de identificação para funcionário ou sócio.

**Art. 22.** Fica permitida a utilização do espaço urbano por ambulantes, feiras turísticas, de arte e artesanato em áreas públicas previamente classificadas pelo Poder Executivo Municipal.

**§ 1º.** Aos Templos Religiosos de qualquer Culto, serão assegurados seus espaços, nos termos do Art. 15, § 5º.

**§ 2º.** Os Híppies, Artesãos e Povos Indígenas, podem exercer suas atividades resguardando a distância dos Templos Religiosos, edifícios públicos, nos termos do Art. 15, § 4º e § 5º, ficando obrigados a se identificarem ao Setor de Cadastros e Alvarás para identificação pessoal e dos produtos a serem comercializados.

**Art. 23.** As calçadas determinadas pela Prefeitura para utilização do comércio ambulante deverão possuir livre espaço de circulação de, no mínimo 1,20 m (um metro e vinte centímetros).

**Parágrafo Único.** Fica proibido que o estabelecimento de comércios ambulantes impeça o livre trânsito dos pedestres.

**Art. 24.** O comércio ambulante poderá ser exercido através de:

**I** - carrocinha;

**II** - caixa a tiracolo;

**III** - isopor ou similar;

**IV** - trailer;

**V** - barraca;

**VI** - Outro meio definido pelo Poder Executivo.

**Art. 25.** Fica permitido, somente a ambulantes que comercializem alimentos produzidos para consumo imediato, a disposição de quatro assentos sem encosto, e duas mesas de pequeno porte, desde que a localização não impeça o livre trânsito de pedestres e veículos.

**Parágrafo Único.** Os assentos poderão ficar dispostos à calçada ou qualquer outro pavimento similar, somente das dezessete as zero hora, e aos sábados, domingos e feriados das oito as zero hora.

**Art. 26.** Todo ambulante deverá zelar pela limpeza no entorno do seu ponto de trabalho.

**Parágrafo Único.** Deverá ser respeitado os entornos dos patrimônios públicos e tombados, não podendo o ambulante utilizar

sob qualquer forma desses locais para apoio ou fixação de objetos vinculados ao serviço.

**Art. 27.** Nenhum ambulante poderá emitir sinais sonoros para chamar atenção para a venda do seu produto.

**Art. 28.** O estacionamento de trailers somente será permitido no entorno de praças e parques a critério do Poder Executivo Municipal.

**§ 1º.** Ao trailer fica permitida a instalação de toldo retrátil de no máximo dois metros de avanço.

**§ 2º.** O Poder Executivo Municipal poderá avaliar a liberação de mais assentos, não podendo exceder o número máximo de oito banquetas e duas mesas, observando sempre a localização, para não impossibilitar o trânsito de pessoas e veículos.

**§ 3º.** Caberá ao Poder Executivo Municipal avaliar a possibilidade do uso de tendas ou outro tipo de proteção ao sol e chuva, observando sempre o livre fluxo de pedestres e o disposto no § 1º deste artigo.

**Art. 29.** A atividade de engraxate fica permitida através de:

**I** - cadeira padronizada;

**II** - pequeno módulo transportável.

**Art. 30.** As feiras-livres, feiras de arte, turísticas ou artesanato deverão possuir barracas padronizadas adequadas ao tipo de atividade desenvolvida.

**Art. 31.** Os ambulantes devem apresentar-se com blusa e calça comprida ou bermuda até a altura do joelho.

**Parágrafo único.** Os ambulantes que manipulam alimentos deverão também usar avental, boné ou touca e luvas na forma regulamentada pela Vigilância Sanitária Municipal.

**Art. 32.** As penalidades previstas para o descumprimento desta Lei são:

**I** – notificação, quando o ambulante:

- a)** não se apresentar com roupas adequadas à atividade;
- b)** não manter limpo o local de trabalho;
- c)** utilizar buzinas, campainhas ou outros meios sonoros de propaganda;
- d)** causar prejuízo do fluxo de pedestres na calçada e circular em vias públicas;

**II** - perda da mercadoria, quando o ambulante:

- a)** comercializar sem autorização;
- b)** comercializar produtos em desacordo com a autorização;
- c)** comercializar produtos não estabelecidos por esta Lei;

**d)** manter ocupação não autorizada de área pública por qualquer equipamento fixo ou móvel diferentes dos descritos nesta Lei;

**e)** comercializar produtos ilícitos.

**§ 1º.** Caso ocorra reincidência em qualquer das penalidades descritas neste artigo, em um período de 12 (doze) meses, fica o ambulante sujeito a perda da Licença ou Alvará.

**§ 2º.** A todo ambulante que estiver sujeito a perda da Licença ou Alvará deve ser garantido o direito de defesa.

**Art. 33.** Toda mercadoria recolhida pelo Órgão Público competente por motivo de infração deverá ter auto de apreensão, contendo:

**I** - o nome do servidor público autuante com sua matrícula;

**II** - o nome do ambulante com o número da sua licença ou alvará;

**III** - o motivo da apreensão;

**IV** - a lista de todas as mercadorias apreendidas;

**V** - registros fotográficos.

**Art. 34.** Todo ambulante terá o prazo máximo de dois meses para retirar a mercadoria apreendida.

**Parágrafo Único.** As mercadorias apreendidas que forem perecíveis deverão ser imediatamente descartadas ou doadas para entidades públicas.

**Art. 35.** O Poder Executivo poderá permitir que locais com alvará de funcionamento para outras atividades comerciais sirvam de depósito para o comércio ambulante.

**Parágrafo Único.** Os locais que poderão servir de depósito serão designados e inspecionados pela Prefeitura e terão licença especial para tal finalidade.

**Art. 36.** Não se aplica as exigências desta lei aos agricultores familiares e empreendedores familiares rurais enquadrados nos termos da Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006.

**Art. 37.** As despesas decorrentes da implantação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

**Art. 38.** O Executivo regulamentará esta Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da sua vigência.

**Art. 39.** Esta Lei entra em vigor depois de decorridos 30 (trinta) dias de sua publicação.

Carmo do Cajuru, 27 de setembro de 2017.

**Edson de Souza Vilela**  
**Prefeito Municipal**